

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Vigilância Sanitária

Gerência de Medicamentos e Correlatos

Ofício SEI-GDF n.º 14/2018 - SES/SVS/DIVISA/GEMEC

Brasília-DF, 27 de março de 2018

Senhor Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal,

Cumprimentando-lhe cordialmente, divulgo a Instrução Normativa nº 20 de 2018 da Diretoria de Vigilância Sanitária, Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) nº 58 de 27 de março de 2018, Seção I, páginas 10 a 14. Trata-se de normativa que estabelece os critérios para a obtenção e a concessão de Autorizações, Cadastros e Credenciamentos de profissionais e instituições, nela especificadas, que desenvolvem atividades com medicamentos sujeitos a controle especial, de estabelecimentos gráficos para a impressão de Notificações de Receita e disciplina as atividades de finalização de inventário, por parte das farmácias e drogarias, no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, no âmbito do Distrito Federal.

Nesta instrução estão elencados os critérios para a obtenção de autorização para aquisição, guarda e uso de medicamentos controlados, incluídos dentre eles os critérios técnicos e os de estrutura física para os estabelecimentos odontológicos que pretendam realizar procedimentos com sedação endovenosa, exigindo o cumprimento da Resolução CFM 1.802/2006 quanto ao ato anestésico.

Ante ao exposto, salientamos da importância da divulgação desta Instrução Normativa, pois as exigências nela contidas, serão incorporadas nas ações fiscais da Vigilância Sanitária.

Reiterando o nosso compromisso, colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Gilberto Amado Pereira Alves Filho

Gerente

Ao Senhor Dr. Samir Najjir

Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal

Setor Comercial Norte Quadra 01 Bloco E

Edifício Central Park, 20º andar – Brasília/DF

Brasília - DF

CEP: 70.297-400



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO AMADO PEREIRA ALVES FILHO -**

Matr.1681322-7, Gerente de Medicamentos e Correlatos, em 27/03/2018, às 17:04, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=8169507&infra_sistema)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **6506503** código CRC= **8E04F8B8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPS 712/912 - Edifício CEREST - Bairro Asa Sul - CEP 70390125 - DF

00060-00128255/2018-50

Doc. SEI/GDF 6506503

| ANEXO III | ESPESSA | R\$ L. R. | | |
|--|-----------------|-------------|-----------|-----------|
| ALTERAÇÕES QUANTO | DE CANCELAMENTO | FINANÇAS | | |
| ACRÉSCIMOS | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| CLASSIFICAÇÃO | REG. NATUREZA | UNIC. FONTE | DETALHADO | TOTAL |
| 20010150001 15101 SECRETARIA DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL | | | | 8.021.478 |
| 04 111 600 0525 PUBLICIDADE E PROPAGANDA | | | | |
| Raf. 04124 0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA FEDERAL | 99 | 31.90.91 | D 100 | 1.129.728 |
| 04 131 648 850 PUBLICIDADE E PROPAGANDA | | | | 2.129.777 |
| Raf. 04127 0004 PUBLICIDADE E PROPAGANDA UTILIDADE PÚBLICA DISTRITO FEDERAL | 99 | 31.90.92 | O 100 | 1.921.890 |
| 20020425108 11208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E ACQUISICAO DEBENEFICIOS DO INSTITUTO FEDERAL BRASILEIA AMBITO FEDERAL | | | | 4.921.810 |
| 15 242 610 2536 FAZENDA E CONTROLE REPRODUTIVO DA FAUNA | | | | 1.000.000 |
| Raf. 04819 0003 SAUDE E CONTROLE REPRODUTIVO DA FAUNA INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS ZEE EICOC DISTRITO FEDERAL | 99 | 31.50.41 | O 100 | 1.000.000 |
| ANEXO III | | | TOTAL | 6.002.608 |

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE

PORTARIA Nº 108, DE 20 DE MARÇO DE 2018 (*)
 O CONTROLADOR DA CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso III, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222 de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir a partir de 29 de março de 2018, à 1ª Comissão Permanente de Processo Disciplinar, instituída pelo art. 1º da Portaria nº 10, de 24 de janeiro de 2018, republicada no DODF nº 035 de 21 de fevereiro de 2018, para dar continuidade aos trabalhos de apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constante do seguinte Processo Disciplinar: § 1º Processo Eletrônico 00060-0029606/2017-60 (PAID 035/2017), instaurado por meio da Portaria nº 361, de 28 de julho de 2017, publicada no DODF nº 145, de 31 de julho de 2017.

Art. 2º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON MELO RIOS

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 56, de 22/03/2018, página 6.

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

ORDEN DE SERVIÇO Nº 44, DE 20 DE MARÇO DE 2018
 A SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "II", do artigo 3º, da Portaria nº 235, de 21 de setembro de 2015, publicado no DODF nº 183, de 22 de setembro de 2015, RESOLVE:

CONSIDERANDO a publicação de Grupo de Trabalho visando elaboração manual de parâmetros de utilização e especificações técnicas de equipamentos médico-hospitalares a serem utilizados em serviços no âmbito da Atenção Primária à Saúde - APS/SES, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, conforme previsto no Art. 7º da Ordem de Serviço nº 89 - SAIS/SES, publicada em 14/12/2017 no DODF nº 237, página 14.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA GONÇALVES VIEIRA

**SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
 DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece os critérios para a obtenção e a concessão de Autorizações, Cadastros e Credenciamentos de profissionais e instituições que desenvolvem atividades com medicamentos sujeitos a controle especial, de estabelecimentos gráficos para a impressão de Notificações de Receita e disciplina as atividades de finalização de inventário, por parte das farmácias e drogarias, no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, no âmbito do Distrito Federal.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º na Portaria SES/DF nº 210, de 16 de outubro de 2014, e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, e das outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso VII da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, que trata da necessidade de autorização para estabelecimentos e atividades;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece as sanções respectivas;

CONSIDERANDO a Portaria SES nº 210 de 20 de outubro de 2014, que determina que a Diretoria de Vigilância Sanitária do Distrito Federal estabeleça as normas para a concessão das autorizações específicas;

CONSIDERANDO os artigos 28, 40, 45, 62, 63, 67, 94, 97 e 107 da Portaria nº 344/98 e os artigos 66, 69, 70, 71, 76, 77, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 117, 118, 119, 120 e 132 da Instrução Normativa aprovada pela Portaria nº 6/99, ambas da SVS/MS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 11/2011, da ANVISA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o regime de controle e fiscalização de gráficos que realizam o serviço de impressão de notificação de receitas A entorpecentes (amarela) B psicotrópicos (azul) de uso humano e veterinário, B2 anorexígenos (azul) e C2 retinóides de uso sistêmico (especial branco);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, 3º, 12 e 35 da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 22, de 29/04/2014, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC e artigo 13 da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 20, de 5 de maio de 2011, que estabelece que a escrituração das substâncias antimicrobianas e os medicamentos que as contenham, por farmácias e drogarias deverá ser realizada pelo SNGPC, ambas da ANVISA. RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico sobre a concessão de Autorizações, de Cadastros e de Credenciamentos de profissionais e instituições que desenvolvem atividades com medicamentos sujeitos a controle especial e de estabelecimentos gráficos para a confecção de Notificações de Receita e as atividades de finalização de inventário no SNGPC, no âmbito do Distrito Federal, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam aprovados os documentos, na forma dos Anexos II a XX desta Instrução Normativa, no âmbito do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2018

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, c/c os artigos, 14 e 221, do Decreto 35.565, de 25 de junho de 2014, bem como nos artigos 211, 212 e 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e ainda o que consta no Pedido de Prorrogação de Prazo SEI nº 6393414, referente ao processo SEI nº 00040-00050532/2017-03, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 19, de 05 de abril de 2017, publicada no DODF nº 68, de 07 de abril de 2017, pag. 21, e reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 61, de 22 de novembro de 2017, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2018

O CORREGEDOR CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, c/c os artigos, 14 e 221, do Decreto 35.565, de 25 de junho de 2014, bem como nos artigos 211, 212 e 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e ainda o que consta no Pedido de Prorrogação de Prazo SEI nº 6393839, referente ao processo SEI nº 00040-00050040/2017-18, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 17, de 21 de março de 2017, publicada no DODF nº 57, de 23 de março de 2017, pag. 30, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 60/2017, publicada no DODF nº 230, de 04/12/2017.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

Art. 3º O descumprimento desta Instrução Normativa constitui infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º As autorizações anteriormente concedidas para clínicas médicas, estabelecimentos odontológicos e estabelecimentos veterinários para aquisição, guarda e uso de medicamentos sujeitos a controle especial perderão sua validade no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
MANOEL SILVA NETO

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA A OBTENÇÃO E A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES, CADASTROS E CREDENCIAMENTOS DE PROFISSIONAIS E INSTITUIÇÕES QUE TRABALHAM COM MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL E DE ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS PARA A IMPRESSÃO DE NOTIFICAÇÕES DE RECEITA E PARA AS ATIVIDADES DE FINALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO NO SNGPC, POR FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

1. DO OBJETO

1.1. Este Regulamento Técnico estabelece os critérios técnico-operacionais a serem observados por profissionais e estabelecimentos no âmbito do Distrito Federal, para:

I. Autorização para estabelecimentos de diagnóstico médico, estabelecimentos de serviço de diálise, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias para aquisição, guarda e uso de medicamentos sujeitos a regime de controle especial;

II. Credenciamento de farmácias e drogarias para a dispensação de medicamentos à base de substâncias retinólicas de uso sistêmico - C2;

III. Cadastro de estabelecimentos hospitalares para a utilização de medicamentos à base de Misoprostol;

IV. Autorização para hospitais, clínicas, médicos, médicos veterinários e cirurgiões dentistas para a confecção de Notificações de Receita R, B2 e C2;

V. Credenciamento de unidades públicas para dispensação de medicamentos à base de Talidomida;

VI. Cadastro de médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou instituições para recebimento da Notificação de Receita A;

VII. Cadastro de médicos para prescrição de medicamentos à base de Talidomida;

VIII. Cadastro e Credenciamento de Gráficas para impressão de Notificações de Receita B, B2 e Notificação de Receita Especial para retinóicos de uso sistêmico;

IX. Realização de inventário final no âmbito do SNGPC por parte dos estabelecimentos farmacêuticos.

2. DAS DEFINIÇÕES

2.1. Arte Gráfica Final: acabamento de um trabalho gráfico antes de ir para publicação, impressão ou reprodução;

2.2. Autorização: é o documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, que permite aos estabelecimentos de saúde específicos a aquisição, guarda e uso de medicamentos sujeitos a controle especial, bem como para a impressão ou o recebimento de notificações de receita;

2.3. Cadastro: é o registro de informações mantido pelo órgão de Vigilância Sanitária, que quando aprovado, permite aos estabelecimentos de saúde e profissionais médicos, cirurgiões dentistas e médico veterinários receber ou mandar imprimir notificações de receita, o uso de Misoprostol por estabelecimentos hospitalares, o profissional médico a prescrever medicamento à base de talidomida e as gráficas a impressão de Notificações de Receita;

2.4. Credenciamento: é o registro obrigatório de informações mantido pelo órgão de Vigilância Sanitária, que permite às unidades de saúde pública dispensar medicamentos à base de talidomida e as farmácias e drogarias a dispensação de medicamentos retinóicos de uso sistêmico;

2.5. Empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça atividades de que trata a presente Instrução Normativa;

2.6. Estabelecimento: unidade da empresa que exerça atividade de que trata a presente Instrução Normativa;

2.7. Estabelecimento de Diagnóstico Médico: é o estabelecimento de saúde que realiza exclusivamente exames de diagnóstico para os quais é necessária a utilização de medicamentos sujeitos a regime de controle especial;

2.8. Estabelecimento Gráfico: estabelecimento de prestação de serviço gráfico de impressão com elaboração de Arte Gráfica Final;

2.9. Estabelecimento Odontológico: é o consultório ou clínica de atendimento exclusivo odontológico;

2.10. Estabelecimento de Serviços de Diálise: é o estabelecimento que executa exclusivamente serviço destinado a oferecer terapia renal substitutiva utilizando métodos dialíticos;

2.11. Estabelecimento Veterinário: é a clínica que realiza procedimentos para os quais é necessária a utilização de medicamentos de uso humano sujeitos a regime de controle especial;

2.12. Inventário Final: declaração de escrituração de todo o estoque de medicamentos e insumos farmacêuticos no âmbito do SNGPC quando do encerramento de um período de escrituração;

2.13. Órgão de Vigilância Sanitária Competente: para fins de aplicação deste Regulamento, entende-se por Órgão de Vigilância Sanitária Competente a Gerência de Medicamentos e Correlatos da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - GEMEC/DIVISA/SVS/SES/DF, ou outra unidade que venha a substituí-la;

2.14. Unidade Pública Dispensadora de Talidomida: é a unidade de saúde pertencente ao Sistema Único de Saúde devidamente credenciada para a dispensação de medicamento à base de Talidomida.

3. DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO, GUARDA E USO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PARA ESTABELECIMENTO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS E ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE DIÁLISE

3.1. A Autorização se destina à aquisição de medicamentos que contenham substâncias relacionadas nas listas A1, A2, B1, C1 e C5, constantes do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e suas atualizações, diretamente de distribuidoras sem a necessidade de responsabilidade técnica farmacêutica

3.2. Poderão requerer Autorização para aquisição, guarda e uso de medicamentos sujeitos a controle especial os seguintes estabelecimentos:

I. Clínicas médicas que executam procedimentos com finalidade exclusiva de diagnóstico ou de serviço de diálise;

II. Estabelecimentos odontológicos; e

III. Estabelecimentos veterinários.

3.3. No caso de estabelecimentos odontológicos a Autorização somente será concedida nas seguintes condições:

I. Para aquisição de medicamentos para sedação endovenosa os estabelecimentos deverão estar adequados ao disposto no artigo 11, inciso III e no capítulo VI, ambos da Instrução Normativa nº 3/2014 DIVISA/SVS/SES/DF ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la, bem como, cumprir com o disposto a seguir:

a. Comprovar as condições mínimas de segurança para a prática de anestesia com a disponibilidade de equipamentos de:

a.a. Monitoração da circulação, incluindo a determinação da pressão arterial e dos batimentos cardíacos, e determinação contínua do ritmo cardíaco, incluindo cardioscopia;

a.b. Monitoração contínua da oxigenação do sangue arterial, incluindo a oximetria de pulso;

a.c. Monitoração contínua da ventilação, incluindo os teores de gás carbônico exalados nas seguintes situações: anestesia sob via aérea artificial (como intubação traqueal, brônquica ou máscara laringea) e/ou ventilação artificial e/ou exposição a agentes capazes de desencadear hipotermia maligna;

a.d. Equipamentos, instrumental, materiais e fármacos que permitam a realização de qualquer ato anestésico com segurança, bem como a realização de procedimentos de recuperação cardiopulmonar, conforme disposto no inciso IV do artigo 3º, da Resolução CFM nº 1.802/2006, ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

b. Procedimentos formalmente implantados quanto à preparação, à administração e às intercorrências quanto ao uso destes medicamentos;

c. Documentação comprobatória da formalização da prestação de serviços de urgência, de pelo menos, transporte e unidade de terapia intensiva, com definição de tempo máximo para o atendimento do socorro;

d. Documentação comprobatória da realização do procedimento por profissional legalmente habilitado e capacitado para o ato anestésico, incluídas neste contexto a avaliação e prescrição pre-anestésica e a evolução clínica e tratamento intra e pós-anestésico;

II. Para os estabelecimentos que não se enquadram no disposto no inciso I, somente será concedida a autorização para aquisição de medicamentos exclusivamente de uso oral.

3.4. A Autorização deverá ser requerida pelo estabelecimento, no Órgão de Vigilância Sanitária Competente - GEMEC/DIVISA/SVS/SES, apresentando os seguintes documentos:

I. Requerimento contendo: razão social, endereço, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, atividades desenvolvidas pelo estabelecimento e indicação do responsável técnico, subscrito pelo responsável legal ou proprietário;

II. Prova de habilitação legal do respectivo Conselho Profissional, sendo admitida Carteira Profissional, Certidão, Declaração ou documento similar emitido pelo Conselho;

III. Cópia da Licença Sanitária atualizada;

IV. Relação dos medicamentos com as respectivas formas farmacêuticas, separados por lista, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344/1998 e suas atualizações, quantidades previstas para no máximo 6 (seis) meses, comprovada pela avaliação do consumo, e justificativas clínicas e farmacológicas do uso, contendo no mínimo as seguintes informações:

a. Nome conforme Denominação Comum Brasileira (DCB);

b. Apresentação farmacêutica;

c. Via de administração;

d. Argumentação de uso (se no procedimento ou em intercorrências);

V. Ficha cadastral a ser preenchida nas dependências da GEMEC, pelo responsável técnico do estabelecimento, no momento da entrega do requerimento;

VI. Apresentar a GEMEC formulário FormSUS/DATA/SUS, devidamente preenchido. Disponível no link: http://formus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=34485.

3.5. A Autorização será expedida, em três vias, por estabelecimento, não sendo extensiva às demais unidades da empresa nos casos de matriz/filial ou grupos econômicos, contendo exclusivamente a quantidade a ser adquirida, sendo válida para uma única aquisição, vedada a intermediação de medicamentos entre estabelecimentos.

3.5.1. O estabelecimento distribuidor que efetuar a venda deverá carimbar as três vias comprovando o atendimento, destinando as vias da seguinte forma:

I. 1ª via - devolvida juntamente com a nota fiscal ao comprador;

II. 2ª via - encaminhada a GEMEC;

III. 3ª via - arquivada na distribuidora.

3.5.2. A aquisição dos medicamentos obedecerá às disposições da Portaria SVS/MS nº 344/1998, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la.

3.6. Somente será expedida uma nova Autorização quando faltarem, no máximo, 30 (trinta) dias, comprovados pela avaliação do consumo, para que se esgote o estoque do(s) medicamento(s).

3.7. É vedada a aquisição e a utilização de medicamentos sujeitos a controle especial que contenham substâncias relacionadas nas demais listas constantes do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e suas atualizações.

3.8. A utilização dos medicamentos sujeitos a controle especial, nos estabelecimentos de que trata o item 3.2, deve ser precedida de prescrição em receituário próprio ou outro documento equivalente, contendo, no mínimo, o nome do paciente, o nome do medicamento, a concentração e/ou a dosagem, o número do lote e a data de fabricação, a posologia e a data da prescrição.

3.9. Os estabelecimentos relacionados no item 3.2, salvo parecer contrário da GEMEC, não estão obrigados a manter dispensário de medicamentos sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.

3.10. Os medicamentos sujeitos a controle especial devem ser guardados sob rigoroso controle do responsável técnico pelo estabelecimento, que responderá pela regularidade do estoque.

3.11. O controle da aquisição, utilização e movimentação de estoque dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá ser realizado mediante documentos hábeis para escrituração, previstos no parágrafo 4º do art. 93, da Instrução Normativa aprovada pela Portaria SVS/MS nº 6/1999, ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la, assim como a sua escrituração em Livro de Registro Específico, de forma manual ou informatizada.

3.12. Os livros de registros específicos devem ser escriturados manuscritos ou por sistema informatizado, desde que atendam aos dados estabelecidos no modelo constante do Anexo XIX da Portaria SVS/MS nº 344/98.

3.13. Os Livros destinados à escrituração manual conterão Termo de Abertura e rubrica em todas as páginas. A substituição ou encerramento dos livros manuais só serão possíveis com a lavratura do Termo de Encerramento.

3.14. Os Termos de Abertura e Encerramento deverão ser realizados na unidade da Vigilância Sanitária onde está localizado o estabelecimento.

3.15. Caso o estabelecimento opte por registro informatizado, os responsáveis devem solicitar na GEMEC a avaliação e análise do programa para substituição do livro manual pelo sistema informatizado, por meio do preenchimento do Formulário para Substituição do Livro de Registro Específico pelo Sistema Informatizado, conforme Anexo X, e do Formulário para Declaração de Sistema Informatizado para Escrituração, conforme Anexo XI, ambos desta Instrução Normativa.

3.16. O deferimento para utilização do livro informatizado só será válido para a versão de software especificamente avaliada. A cada nova versão, que impacte na escrituração e/ou na segurança dos dados, ou mudança de programa o responsável técnico deverá requerer nova avaliação, apresentando os mesmos documentos iniciais, sendo passível de Deferimento ou Indeferimento.

3.17. A escrituração por livro informatizado ficará condicionada ao deferimento formal pela Vigilância Sanitária, devendo a documentação estar disponível quando solicitado.

3.18. O programa utilizado para a escrituração em livro informatizado deverá possuir como requisitos mínimos:

- I. Controle de acesso: nome de usuário e senha individual para o responsável técnico;
- II. Auto bloqueio após determinado tempo sem utilização;
- III. Sistema de segurança que permita a evidência de qualquer alteração de dados;
- IV. Gerar relatórios em formato que permita a impressão de dados detalhados por períodos, por estoques, por datas, por acessos e por correções;
- V. Manter responsável pelo suporte do sistema na empresa ou contrato com empresa especializada pela manutenção;
- VI. Os dados devem ser armazenados de forma segura contra danos acidentais ou intencionais;
- VII. Deve produzir cópias de segurança em intervalos regulares.

3.19. Após avaliação da GEMEC, o Responsável Técnico deverá solicitar o Termo de Abertura do livro informatizado, conforme Anexo XII desta instrução normativa, junto à unidade da Vigilância Sanitária onde está localizado o estabelecimento, para um período de 6 (seis) meses de escrituração.

3.19.1. Após o período de escrituração, a movimentação do estoque deverá ser entregue na unidade de Vigilância Sanitária local em formato PDF, salva em CD/DVD, juntamente com a solicitação do Termo de Encerramento, conforme Anexo XIII desta Instrução Normativa, e do Termo de Abertura para o novo período de escrituração, conforme Anexo XII desta Instrução Normativa.

3.20. A escrituração de todas as operações relativas à aquisição, saída e perdas será feita em ordem cronológica, de forma minuciosa, legível, sem rasuras e atualizada semanalmente pelo Responsável Técnico.

3.21. Para a escrituração, devem ser mantidos os seguintes Livros de Registro Específico:

- I. Medicamentos entorpecentes (Listas A1 e A2), quando houver;
- II. Medicamentos psicotrópicos (Lista B1), quando houver; e
- III. Medicamentos sujeitos a controle especial (Listas C1 e C5), quando houver.

3.22. Cada página do Livro de Registro destina-se à escrituração de um só medicamento, devendo ser efetuado o registro através da Denominação Comum Brasileira (DCB), combinado com o nome comercial, apresentação e fabricante.

3.23. Os medicamentos passíveis de utilização parcial de seu conteúdo devem ser escriturados de acordo com o forma de apresentação.

- I. Mililitro, para os líquidos;
 - II. Unidades (drágea, comprimido e cápsula) para os sólidos.
- 3.24. Quando do fracionamento e/ou rompimento da embalagem primária, deverá manter procedimento padronizado que contemple a rastreabilidade do produto original, regras de utilização após sua abertura, etiqueta com data de abertura, devendo obedecer rigorosamente às orientações de conservação do fabricante.

3.25. Os produtos depois de abertos devem permanecer com as informações completas da rotulagem original.

4.00. CREDENCIAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS PARA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE SUBSTÂNCIAS RETINOICAS DE USO SISTÊMICO E CADASTRO DE HOSPITAIS PARA UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DA SUBSTÂNCIA MISOPROSTOL.

4.1. Deverão requerer cadastramento específico, junto à GEMEC, os estabelecimentos hospitalares que utilizam medicamentos à base de misoprostol (lista C1).

4.2. Deverão requerer credenciamento as farmácias e drogas que dispensem medicamentos de uso sistêmico à base de substâncias retinoicas (lista C2).

4.3. O Cadastro, bem como o credenciamento de que trata este item deve ser requerido pelo Responsável Técnico junto à GEMEC, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento contendo razão social, endereço, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e indicação do Responsável Técnico, subscrito pelo responsável legal ou proprietário;
- II. Prova de habilitação legal no Conselho Profissional respectivo, sendo admitida Carteira Profissional, Certidão, Declaração ou documento similar emitido pelo Conselho;
- III. Cópia da Licença Sanitária atualizada;
- IV. Para os hospitais, ficha cadastral a ser preenchida nas dependências da GEMEC, pelo responsável técnico do estabelecimento, no momento da entrega do requerimento;
- V. Para as farmácias e drogas, Autorização de Funcionamento da ANVISA vigente e ficha de credenciamento a ser preenchida nas dependências da GEMEC, pelo Responsável Técnico do estabelecimento, no momento da entrega do requerimento.

4.4. Após avaliação da documentação, os cadastros e os credenciamentos aprovados serão encaminhados para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF).

4.5. Após a publicação o estabelecimento deverá solicitar junto ao Núcleo de Inspeção local a averbação na Licença Sanitária para dispensação de medicamentos retinoicos de uso sistêmico (lista C2), no caso de farmácias e drogas, ou para aquisição e uso de misoprostol (lista C1), no caso de hospitais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação.

4.6. A averbação será efetuada com a inclusão dos textos abaixo, bem como o número do credenciamento para farmácias e drogas ou número de cadastro para hospitais, constando número, data e página do DODF, no corpo da Licença Sanitária:

4.6.1. Para drogas/farmácias a expressão "Credenciado para dispensar medicamentos retinoicos de uso sistêmico (lista C2) da Portaria SVS/MS nº 344/98".

4.6.2. Para Estabelecimentos hospitalares a expressão "Cadastro para aquisição e utilização de medicamento à base da substância Misoprostol (lista C1) da Portaria SVS/MS nº 344/98".

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFEÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B, B2 (PSICOTRÓPICOS) E NOTIFICAÇÃO DE RECEITA ESPECIAL (RETINOIDES)

5.1. Somente será concedida a Autorização de que trata este item para instituições (hospitais e clínicas) ou profissionais (médicos, médicos veterinários e cirurgiões-dentistas) devidamente cadastrados na GEMEC.

5.2. Para o Cadastro as instituições e/ou profissionais deverão apresentar os seguintes documentos:

I. Cópia da Licença Sanitária atualizada no caso de instituições, ou comprovante de regularidade no caso de profissionais;

II. Prova de habilitação legal no Conselho Profissional respectivo, sendo admitida Carteira Profissional, Certidão, Declaração ou documento similar emitido pelo Conselho;

III. Carimbo de identificação do emiteente, contendo:

a. Nome, CNPJ, telefone e endereço completo, no caso de instituições;

b. Nome, endereço completo, telefone e inscrição no Conselho Regional com a sigla da respectiva Unidade da Federação, no caso de profissionais;

IV. No caso de instituição, relação atualizada dos profissionais autorizados a utilizar as Notificações de Receita, devendo ser comunicada toda e qualquer alteração.

5.3. Na hipótese de o profissional não poder comparecer pessoalmente à GEMEC, poderá solicitar por escrito o seu cadastramento, através de um portador autorizado, conforme o seguinte procedimento:

I. O profissional, por escrito, indicará a pessoa que retirará a ficha cadastral;

II. A GEMEC fornecerá a ficha cadastral do profissional para o portador, que deverá ser identificado pela sua Carteira de Identidade (R.G.) ou outro documento equivalente;

III. A referida ficha deve ser preenchida e assinada pelo profissional e reconhecida à firma em cartório;

IV. O portador deve devolver a ficha acompanhada da cópia dos seguintes documentos: Carteira do CRM, CRO ou CRMV, comprovante de endereço residencial ou do consultório, podendo ser uma conta de luz ou telefone, e carimbo, com os dados; nome, endereço completo do profissional e inscrição no Conselho Regional com a sigla da respectiva Unidade da Federação e no caso de instituição, nome, CNPJ, telefone e endereço completo.

5.4. No caso de clínicas odontológicas e cirurgiões dentistas, deverá apresentar relação dos medicamentos a serem prescritos, acompanhada de parecer clínico que justifique, farmacologicamente, a utilização de cada medicamento no tratamento odontológico, observando o disposto no artigo 38, da Portaria SVS/MS nº 344/1998.

5.5. No momento da entrega dos documentos, o Responsável Técnico, nos casos de estabelecimentos, ou profissional, no caso de pessoa física, assinará a Ficha de Cadastro com pelo menos 3 (três) autógrafos.

5.6. Depois de efetivado o cadastro será entregue ao requerente o formulário de Requisição de Notificação de Receita em 2 (duas) vias.

5.6.1. O Responsável Técnico ou o profissional deverá preencher os campos do formulário relativos à Requisição.

5.6.2. Após o preenchimento, a GEMEC completará os campos referentes à Autorização, identificando o tipo de Notificação de Receita e a numeração sequencial concedida.

5.7. Depois de liberada a Autorização, as duas vias serão entregues para o requerente ou seu representante para fins de encaminhamento para a gráfica, para a confecção do talonário de Notificação de Receita, conforme modelo próprio.

5.8. Somente poderão confeccionar os talonários de Notificação de Receita as Gráficas devidamente cadastradas e credenciadas pela GEMEC, nos termos dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 desta Instrução Normativa.

5.9. No caso da entrega da Autorização para terceiro (pessoa indicada pelo titular do cadastro) a cada solicitação o portador deverá:

I. Apresentar autorização por escrito, assinada pelo requerente (responsável técnico, no caso de instituição, ou profissional);

II. Apresentar documento oficial de identificação pessoal;

III. Portar o carimbo do requerente; e

IV. Assinar no campo específico de comprovação do recebimento da numeração sequencial concedida.

5.10. Quando da confecção do talonário, deverão estar devidamente impressos:

I. O número da Notificação, composto de 8 (oito) dígitos, sendo os 2 (dois) primeiros representando o código da autoridade sanitária distrital e os 6 (seis) dígitos subsequentes, representando a numeração sequencial;

II. Sigla da unidade da federação;

III. A identificação do emiteente contendo:

a. Nome, endereço completo, telefone e CNPJ, para instituições; e

b. Nome, endereço completo, telefone e número de inscrição no respectivo Conselho, para profissionais;

IV. No rodapé:

a. Identificação da gráfica (nome, endereço, CNPJ e número do cadastro na Vigilância Sanitária);

b. Número e data da Autorização; e

c. Numeração inicial e final concedida.

5.11. É vedada à instituição e ao profissional reimprimir as notificações de receita com mesma seqüência numérica.

5.12. Para os estabelecimentos da rede pública, as autorizações para impressão dos talonários serão concedidas para as superintendências, responsáveis por fazer a distribuição para as unidades de saúde.

5.12.1. As autorizações poderão ser liberadas em nome das unidades de saúde, porém sob a responsabilidade da superintendência.

5.13. É de responsabilidade da instituição e do profissional o controle do uso e da distribuição das Notificações de Receita da respectiva seqüência numérica concedida.

5.14. Para o controle da distribuição das Notificações de Receita, previsto no item anterior, as Instituições somente poderão fazer a distribuição diretamente para os profissionais constantes da relação de profissionais autorizados a utilizar as Notificações de Receita, conforme item 5.2, inciso IV, sendo vedada a distribuição para unidades do estabelecimento, devendo manter os registros com no mínimo as seguintes informações:

I. Número ou seqüência numérica da(s) Notificação(ões) de Receita entregue(s);

II. Nome do profissional prescritor e registro no respectivo conselho de classe;

III. Data da entrega da(s) Notificação(ões) de Receita(s).

5.15. O setor responsável pela distribuição das Notificações de Receita deverá elaborar o Mapa de Distribuição de Notificações de Receita B e B2, conforme Anexo VI desta Instrução Normativa em 2 (duas) vias, impressas, que deverão ser encaminhadas para a GEMEC quando da solicitação de uma nova Autorização para impressão.

5.15.1. A GEMEC retornará uma das vias, para fins de avaliação e devolverá a outra via devidamente carimbada confirmando o recebimento, para arquivo no estabelecimento.

5.16. Os Mapas de Distribuição de Notificações de Receita deverão ser arquivados por 2 (dois) anos a contar da última data de entrega e estar disponíveis quando solicitado pela Vigilância Sanitária.

I.A gráfica, devidamente cadastrada e credenciada pela GEMEC, só poderá realizar a impressão de talonários de Notificação de Receita, mediante a apresentação de 2 (duas) vias da Requisição de Notificação de Receita emitida pela GEMEC, sendo:

a.1ª via (branca) devidamente carimbada como comprovante da impressão, deverá ser encaminhada para a GFMEC juntamente com o Mapa Trimestral de Impressão de Notificações de Receita, conforme Anexo VII desta instrução normativa;

b.2ª via (verde) devolvida ao solicitante devidamente carimbada pela gráfica, como comprovante da impressão dos Talonários de Notificação, conforme modelo do carimbo do Anexo V desta instrução normativa;

II.A gráfica deverá realizar a impressão da numeração nos talonários, de acordo com a numeração sequencial concedida, constante da Requisição de Notificação de Receita emitida pela GEMEC, não sendo permitida qualquer alteração da numeração concedida e no rodapé deverá estar impresso o nome da gráfica, CNPJ, número do credenciamento, numeração sequencial concedida com respectiva série;

III Na ocorrência de problemas no processo de impressão dos talonários de Notificação de Receita, o responsável pela gráfica deverá proceder a inutilização (destruição) dos talonários em desacordo com os modelos oficiais, de forma a não permitir a entrega para uso por parte dos prescritores ou para outro fim;

IV.A gráfica deverá elaborar o Mapa Trimestral de Impressão de Notificações de Receita em 2 (duas) vias, conforme Anexo VII desta Instrução Normativa, e encaminhar à GFMEC juntamente com as primeiras vias das Requisições de Notificação de Receita, até o dia 10 (dez) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, para fins de avaliação;

a. A GEMEC, após avaliação dos Mapas, devolverá a segunda via para a gráfica na entrega do próximo Mapa, restando a primeira via e a via da Requisição de Notificação de Receita;

V.A gráfica deverá possuir livro para registro das impressões realizadas, bem como das ocorrências de inutilização de talonários de Notificação de Receitas impressos em desacordo com os modelos oficiais;

VI.A gráfica deverá manter disponíveis, o Livro de registro das impressões realizadas, as segundas vias do Mapa trimestral de Impressão de Notificações de Receita, bem como o comprovante de Cadastro e Credenciamento para apresentação quando solicitado pela Vigilância Sanitária nos casos de ação fiscal;

a. O Livro de registro e os Mapas Mensais de Impressão de Notificações de Receita deverão ficar arquivados no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos.

9. DO DISCIPLINAMENTO DA FINALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SNGPC

9.1 Tendo em vista que o SNGPC é o sistema padronizado pela ANVISA que substitui, exclusivamente, o processo de escrituração da movimentação das substâncias e medicamentos que as contenham, sujeitas ao controle especial instituído pela Portaria SVS/MS nº 344/1998, bem como da escrituração da movimentação das substâncias antitumorais e dos medicamentos que as contenham, ficam as farmácias e drogarias obrigadas a cumprir as seguintes determinações relativas à finalização do inventário:

I. Somente poderá ser realizada, por iniciativa do estabelecimento, a finalização do inventário no caso de substituição definitiva ou eventual do farmacêutico responsável técnico no SNGPC, de modo que as transmissões da escrituração possam ter continuidade pelo substituído ou pelo novo farmacêutico responsável técnico, oportunidade em que o novo farmacêutico responsável técnico ou o substituído deve conferir o inventário previamente finalizado;

II. No caso previsto no inciso I, em havendo divergência entre os dados do inventário finalizado anteriormente e o estoque existente no estabelecimento, o substituído ou o novo farmacêutico responsável técnico deve corrigir seu inventário antes de iniciar suas atividades e informar a autoridade sanitária local, apresentando as respectivas justificativas;

III. Em qualquer outro caso que não o previsto no inciso I, fica expressamente proibido a finalização do inventário sem a prévia autorização da Vigilância Sanitária, ficando os estabelecimentos sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

9.2. No caso previsto no inciso III, do item anterior, o responsável técnico deverá se dirigir à Unidade de Vigilância Sanitária de sua localidade, para o preenchimento do formulário próprio de Solicitação para Encerramento de Inventário no SNGPC, conforme Anexo XX desta Instrução Normativa.

ANEXO II A XX LINK:

http://www.saude.df.gov.br/images/SVS/2018/ANEXOS_H-XX_IN_20-2018_-_Portaria_210-2014_PDF_15-03-2018_DIVISA.pdf

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE

ORDEN DE SERVIÇO Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2018

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 8º da Portaria nº 235, de 21 de setembro de 2015, publicada no DODF nº 183, de 22 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Tomar sem Efeito a Ordem de Serviço nº 01, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DODF nº 18, de 25 de janeiro de 2018, página 21.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 40, DE 22 DE MARÇO DE 2018

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e XI do artigo 23, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 38.689, de 07 de dezembro de 2017, e considerando o contido no § 2º e 3º do Art. 2º da Portaria Conjunta nº 11/SIS-FHIB, de 04 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados procedimento do Processo de Sindicância, que trata a Instrução nº 14, de 31 de janeiro de 2018, publicada no DODF nº 24, de 02 de fevereiro de 2018, pag. 35, para dar prosseguimento aos trabalhos constantes do Processo SEI nº 00063.00000.513/2018-50.

Art. 2º Designar membros da 2ª Comissão Permanente de Disciplina - 2ª CPD, composta pela Instrução nº 11, de 17 de janeiro de 2017, publicada no DODF nº 22, de 31 de janeiro de 2017, pag. 19, de acordo com a Portaria Conjunta nº 11, de 04 de novembro de 2013, que dá competência às Comissões Permanentes de Disciplina - CPD da Fundação Hemocentro de Brasília-FHIB, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de que trata o item anterior.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
MIRIAM DAISY CALMON SCAGLION

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012018032600014

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE MARÇO DE 2018 (*)

Estabelece a competência para certificação de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e para emissão de declaração parcial de proficiência com base nos resultados obtidos no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - Enceja 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, e o artigo 105, parágrafo único, incisos I e III, da LODE, e em cumprimento ao disposto no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Secretaria e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e Edital INEP nº 43, de 24 de julho de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental ou Médio ou Declaração Parcial de Proficiência dos concluintes do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - Enceja 2017 seja de responsabilidade das Unidades Escolares, com base nos resultados de desempenho obtidos no Enceja.

§1º As Instituições certificadoras são as Unidades Escolares que ofertam a Educação de Jovens e Adultos e que constam na lista disponível no endereço eletrônico <http://www.educacao.df.gov.br/resultado-enceja-2017>.

§2º A emissão dos certificados ocorrerá após disponibilização das notas e dos dados cadastrais dos participantes pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 2º O participante interessado em obter a conclusão do Ensino Fundamental ou a certificação do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos:

I - para conclusão do Ensino Fundamental e obtenção do Histórico Escolar correspondente, possuir no mínimo 15 (quinze) anos completos na data de realização do exame;

II - para obtenção de Certificação no Ensino Médio, possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data de realização do exame;

III - atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 5,0 (cinco) pontos na redação.

Art. 3º O participante interessado em obter a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - atingir o mínimo de 100 (cem) pontos na área de conhecimento avaliada para obter declaração parcial de proficiência;

II - no caso de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física no Ensino Fundamental e de 1 (uma) das Línguas e Códigos e suas Tecnologias no Ensino Médio, o PARTICIPANTE deverá adicionalmente obter proficiência na prova de Redação para obter certificação;

III - atender, em ambos os casos, a idade mínima exigida nos incisos I e II do art. 2º.

Art. 4º Para a certificação ou declaração parcial de proficiência, será permitido o uso dos resultados de desempenho obtidos no Inem ou no Enceja de edições anteriores, desde que atendam as pontuações mínimas previstas nos editais dos referidos exames.

Art. 5º Determinar que as unidades escolares certificadoras mantenham rígido controle quanto ao número de certificados e declarações de proficiências expedidos.

Art. 6º Determinar que as unidades escolares certificadoras observem, para a emissão dos referidos documentos, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a solicitação do participante.

Art. 7º Determinar às unidades escolares certificadoras que encaminhem à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - SUPLAV/SEDF, em separado, a lista dos concluintes do Ensino Médio a serem certificados por meio do Enceja para a devida publicação no Diário Oficial do DF, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB nº 03, de 15 de junho de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 360, de 23 de agosto de 2017.

JÚLIO GREGÓRIO FILIO

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreções no original, publicada no DODF nº 43, de 5/03/2018, pag. 7

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 53, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XX, do artigo 61, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000572/2016, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama, situado na E/Q 4/10, Área Especial, Setor Sul, Gama - Distrito Federal, mantido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 86 artigos e 26 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 54, DE 23 DE MARÇO DE 2018

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX, do artigo 61, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 48, de 10 de abril de 2015, RESOLVE:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.